

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0526 / 2013	DE	2013
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0526 / 2013	DE	08/08/2013
------------------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	EDUARDO TUMA
---------------------------	----------	--------------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO NOS GUICHÊS DOS ESTÁDIOS E GINÁSIOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------------------	--

--	--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc.
Nº 01-526 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Projeto de Lei nº

01 - PL
01- 00526/2013

*“Dispõe sobre o tempo máximo de
espera para atendimento nos guichês dos estádios e
ginásios, no Município de São Paulo e dá outras
providências”.*

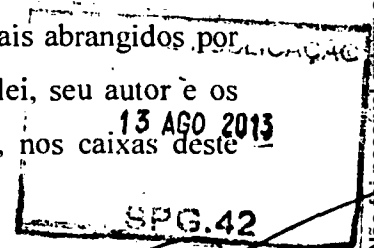
Art. 1º. Ficam obrigados a prestar, em seus guichês, atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta Lei os estádios e ginásios instalados no Município de São Paulo.

Art. 2º. Deverá ser de até 30 (trinta) minutos o tempo máximo de espera dos consumidores nas filas para atendimento nos guichês dos estabelecimentos supracitados

§ 1º Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento nos guichês, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas onde constarão impressos os horários de início da espera e o atendimento nos caixas;

§ 2º Excetuam-se da obrigatoriedade de obedecer ao tempo máximo de espera disposto nesta lei e de suas respectivas sanções todo e qualquer evento que não tenha cunho desportivo nestes locais.

Art. 3º. Será obrigatória a afixação de placas informativas nos locais abrangidos por esta lei, em local visível e de fácil leitura, contendo o número da lei, seu autor e os seguintes dizeres: “O tempo máximo de espera dos consumidores, nos caixas deste estabelecimento, não poderá ultrapassar 30 (trinta) minutos.”



CRP - SP.22 - 08/08/2013 - 17:34 - 005255 - 1/1
Materia PL 526/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. 141.8...13...

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

atualizado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 02 do proc.
Nº 01.526 de 13

Adelina Cicono - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 4º. Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – advertência na primeira ocorrência;
- II – multa de 10 UFMs na reincidência;
- III – multa de 20 UFMs na segunda reincidência;
- IV – multa de 40 UFMs na terceira reincidência;
- V – multa de 80 UFMs na quarta e nas subsequentes reincidências.

Parágrafo Único: Considera-se reincidência para fins da presente Lei a constatação de nova infração no prazo de um mês, contado da lavratura do auto de infração.

Art. 5º Os estabelecimentos citados no art. 1º deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**EDUARDO TUMA
VEREADOR**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc 4
Nº 01.526 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A cidade de São de Paulo é mundialmente conhecida pela diversidade de serviços que tem a oferecer. Em função do seu elevado número de habitantes, é certo que, por vezes, esses tantos serviços que estão à disposição não conseguem ter a eficiência que o nosso município, por sua grandeza social, econômica e cultural, faz-se merecedor.

Assim sendo, podemos enquadrar neste contexto a venda de ingressos nos jogos desportivos no município de São Paulo. A demora que é enfrentada por aqueles que se deslocam de suas casas para assistir a tais eventos e prestigiá-los é um problema que faz com que muitos prefiram acompanhá-los em suas casas. Reduzir o tempo de espera nas filas, certamente, atrairá um número maior de torcedores para os estádios e ginásios.

Igualmente, a diminuição do tempo gasto nas filas irá reduzir a quantidade de pessoas que recorrem a cambistas para adquirirem seu ingresso, desfavorecendo uma atividade ilegal e prejudicial para o esporte.

Dessarte, o projeto é de interesse local, fazendo-se assim digno e sem obsto algum para a sua propositura. Lembrando que estamos perto de um evento de escala mundial em nossa cidade, a copa do mundo de futebol, é importantíssimo que criemos as melhores condições para os serviços prestados na competição. Outrossim, é de competência municipal propiciar a melhor qualidade de vida e dos seus serviços para seus cidadãos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

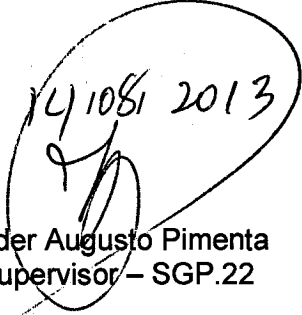
do processo nº 01 - 526 de 20 13, 14, 8, 13 (a) 04

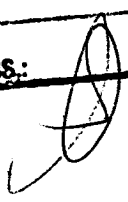
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: <u>13 AGO 2013</u> <u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVAS;</u> <u>TRANSPORTE, TRÂNSITO E S. ECONÔMICO</u> <u>QUILÔMETRO LARANJEIRA (AQUEDUTO);</u> <u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;</u> <u>RELAÇÕES COM O COMUNITÁRIO</u>	
 PRESIDENTE	

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

14/08/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBEMOS NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE DE PROPOSITURAS	
EM <u>14/08/13</u> AS <u>17:25</u>	
POR <u>SJO</u>	
SAÍDA: <u>13/09/13</u> AS <u>16</u> N ASS: 	

Segredário (a) do Conselho
relacionado(s) ao processo 05 31
intermediário 13 09 2013
Meyosel
Mário José de Souza
P. 11/12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 526/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, art. 55;
- Lei Municipal nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes;
- PL 407/98, que dispõe sobre sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário;
- PL 341/05, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as repartições públicas municipais possuírem à disposição dos usuários pessoal suficiente para dar atendimento digno e profissional aos munícipes contribuintes, e dá outras providências;
- PL 600/05, que dispõe sobre a determinação de normas de atendimento de todos os planos de saúde que se encontram em funcionamento no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 14/06, que dispõe sobre o tempo máximo de espera na fila, até o atendimento final dos usuários nos hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 244/06, que dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento de usuários nos estabelecimentos que comercializam telefones celulares, e dá outras providências;
- PL 228/06, que dispõe sobre a obrigatoriedade das repartições e empresas públicas, hospitais públicos e privados, ambulatórios, bem como cartórios, concessionárias e permissionárias de serviço público que atuam no território do Município de São Paulo, a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável;
- PL 369/11, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 363/13, que cria a classificação para bares e restaurantes no Município de São Paulo, estabelece critérios para avaliação e dá outras providências;

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0526 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 8



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 513/13, que dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento dos consumidores nos caixas de supermercados, hipermercados instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 12 de setembro de 2013.

[Assinatura]
Marcella Falto Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0526 de 2013 fls. 9
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - PF 10.940

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

~~Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.~~

~~Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.~~

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-0526 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13948

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.948 20/01/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 311/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Rubens Calvo

Regulamentação: Decreto nº 45.939/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Mandado de Segurança Coletivo nº 583.53.2006.111935-0 impetrado pela FEBRABAN, com o objetivo de afastar as sanções, pretéritas ou futuras, decorrentes do descumprimento desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.948, DE 20 DE JANEIRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 311/99, do Vereador Rubens Calvo - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São Paulo obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo também se aplicam nos casos de atendimento de que trata a Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, modificada pela Lei nº 13.036, de 18 de julho de 2000.

Art. 3º As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de janeiro de 2005, 451º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-0407/1998

"Dispõe sobre sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de São Paulo, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo Único - Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a quinze minutos.

Artigo 2º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da "senha" de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e o horário de atendimento do cliente.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento, com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta Lei.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

Artigo 3º - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

- I - Advertência quando da primeira infração ou abuso;
- II - Multa;
- III - Suspensão do alvará de funcionamento por 6 meses;
- IV - Cassação do alvará de funcionamento

Artigo 4º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes, atendendo-se:

Parágrafo 1º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados quando da denúncia à Coordenadoria de Defesa do Consumidor por um munícipe ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

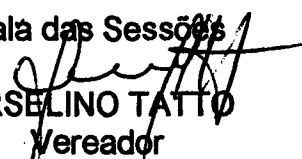


Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo 2º - A Coordenadoria de Defesa do Consumidor determinará as providências devidas com apuração dos fatos e, após, encaminhará a Procuradoria Geral do Município para a indicação da aplicação imediata das sanções previstas nesta Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões


ARSELINO TATTO
Vereador
P.T.

PROJETO DE LEI 01-0341/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

)"Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos as repartições públicas municipais a possuírem a disposição dos usuários, pessoal suficiente para dar atendimento digno e profissional aos munícipes contribuintes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória toda repartição pública municipal a possuir a disposição dos usuários, pessoal suficiente para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º - O prazo hábil mencionado no artigo anterior, deverá ser compreendido aquele de 15 minutos para o atendimento em dias normais, e 25 minutos às vésperas e após feriados prolongados.

Art. 3º - Às repartições municipais deverá disponibilizar nos locais de atendimento onde se formam filas, contendo os dados da repartição pública e o registro do horário de ingresso de entrada e saída da fila, mediante a instalação de equipamento ou adoção de meio apto para tal finalidade.

Art. 4º - Às disposições previstas nesta lei deverão ser cumpridas no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação da referida lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da presente lei.

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 07/09/2007, PÁG. 1

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 341/05

Ofício ATL nº 148, de 5 de setembro de 2007

Ref.: Ofício SGP-23 nº 3965/2007

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em referência, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 341/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que obriga todas as repartições públicas municipais a implantar as providências necessárias para que os usuários dos serviços públicos municipais sejam atendidos no prazo máximo de 15 (quinze) minutos nos dias normais, ou no máximo em 25 (vinte e cinco) minutos na véspera e no dia útil seguinte a feriados prolongados.

O texto obriga a Municipalidade a atender o usuário nos prazos consignados, devendo, para controle, fornecer-lhe dois documentos, quais sejam, senha (para constar o momento de ingresso na fila) e comprovante de atendimento (para igual registro de horário), devendo apresentar dados de identificação do órgão ou repartição. Tais documentos deverão ser emitidos por mecanismo eletrônico, à prova de manipulação.

Na conformidade das razões a seguir aduzidas, vejo-me compelido a apor veto total à proposição, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Preliminarmente, observo que a proposta aprovada determina a efetivação de medida que impõe aos órgãos municipais atribuições e encargos que demandarão recursos humanos e materiais para a adoção das mais diversas providências necessárias à sua implantação, como adiante explico, incorrendo, assim, em vício de iniciativa, tendo em vista o disposto no inciso IV, parágrafo 2º, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece ser de iniciativa exclusiva do Prefeito lei que disponha sobre organização administrativa. Ademais disto, por consequência óbvia, o projeto vindo à sanção pressupõe a existência de verbas, importando expressivo aumento de despesas, sem a indicação dos correspondentes recursos, em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17.

Examinando-se o mérito da medida, cabe observar, de início, que a Administração Pública, em face do artigo 37, "caput", da Constituição Federal, já está obrigada a agir na conformidade do "princípio da eficiência", o qual lhe determina o dever jurídico de desenvolver mecanismos para o exercício de atividade administrativa célere e com qualidade. Para Maria Sylvia Zanella di Pietro, tal princípio "apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público" (Direito Administrativo, Atlas, 20ª edição, 2007, pág. 75). Assim sendo, já há um esforço generalizado nesta Administração para dar cumprimento a tal ditame constitucional.

No âmbito municipal, a matéria foi tratada pela Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público no Município de São Paulo, cujas disposições se aplicam aos serviços prestados pela Administração Pública direta e indireta, bem como por particular que prestar serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio. O diploma legal aborda a matéria de forma mais abrangente do que o projeto

vepl0341-2005.doc

aprovado, contendo dispositivos sobre o direito à informação, à qualidade do serviço e seu controle adequado, bem como estipula as sanções aplicáveis em caso de descumprimento de suas disposições, estabelecendo a política municipal de defesa do usuário de serviços públicos.

Ocorre que o conteúdo da propositura, embora considerando ser de grande importância o tema por ela abordado, peca pela perspectiva exclusivista que adotou, no sentido de aplicar providência de caráter linear, atingindo todos os órgãos da Administração que prestam serviços públicos. Ou seja, o atendimento ao usuário foi tratado de forma uniforme, sem levar em conta as especificidades dos serviços prestados, a complexidade de cada área, a disponibilidade de pessoal, bem como outras características que devem ser consideradas isoladamente. Com efeito, os serviços públicos são extremamente diferenciados, em função das tarefas específicas inerentes a cada Secretaria Municipal, o que torna impossível sua generalização, como quer a propositura, em termos de prazo idêntico de atendimento em todo e qualquer órgão municipal. Assim sendo, desconsidera a análise subjacente à apreciação dos diferentes casos e processos administrativos que tramitam na Administração Municipal, como se vê de alguns exemplos.

No campo da Saúde, o alvitado prazo é incompatível com o caráter especial das ações desenvolvidas para atendimento das mais diversas demandas, de variados níveis de complexidade, para as quais foram implementadas estruturas administrativas apropriadas. Mesmo no caso do atendimento rotineiro nas Unidades Básicas de Saúde, nas Assistências Médicas Ambulatoriais – AMAs, nos Prontos-Socorros e nos Hospitais Municipais, as ações em saúde não estão atreladas ao simples e imediato atendimento, mas dependem de ações mais complexas em termos de recursos humanos, aparelhagem disponível, dentre outros elementos.

Anote-se, ainda, a dificuldade na limitação do tempo de consulta realizada pelo médico, a depender da maior ou menor gravidade ou, ainda, da complexidade de cada caso, o que se aplica também às urgências e emergências, com demanda não controlável. O atendimento individual de cada usuário pode, como frequentemente ocorre, demandar tempo superior ao previsto, o que, por conseguinte, implicará atraso quanto aos demais usuários.

Há que se considerar obrigatoriamente a magnitude do universo de atendimentos realizados pela rede municipal de saúde, demonstrado por apenas um dos indicadores: nas AMAs foram realizadas 1.447.816 consultas no ano de 2006 e, neste ano, até o mês de junho, 1.416.607.

Dentre tantos outros exemplos que poderiam ser citados, figura o atendimento fiscal, relativo a assuntos tributários, em relação ao qual a variação de comparecimento de munícipes é uma constante e, conforme as circunstâncias, apresenta picos de atendimento 1000% superiores aos períodos de baixa procura. Isso ocorre, sempre, nas vésperas de encerramento dos prazos dos acordos especiais de parcelamentos de dívidas tributárias.

A propósito desse mesmo setor, impende destacar o exemplo referente ao atendimento de contribuintes na chamada "Praça de Atendimento PraServir", representado, nos últimos meses, por uma média diária de 3,7 mil munícipes em busca de diversos serviços que, de resto, não podem ser resolvidos sequer no mesmo dia, na medida em que envolvem, inclusive, a autuação de processos.

Finalizando, permito-me ponderar que, não obstante o intuito da propositura aprovada seja, em última análise, beneficiar a população que utiliza os serviços públicos, o certo é que a medida dela constante, de caráter isolado, não se constitui em instrumento suficiente para a melhoria pretendida, que somente será atingida pela contínua busca do aperfeiçoamento do serviço público como um todo, com a adequada aplicação dos recursos orçamentários disponíveis em equipamentos e pessoal capacitado, em um processo contínuo, como aquele que vem sendo desenvolvido pelos órgãos municipais diretamente responsáveis pelo atendimento ao público.

Nessas condições, tenho por evidenciadas as razões que me levam a vetar integralmente o projeto aprovado, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica local e, assim sendo, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

folha nº 16 do proc.
Nº 01-0526 de 2013
O funcionário
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 18

3

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0600/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a determinação de normas de atendimento, de todos os planos de saúde, que se encontram em funcionamento no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º Torna obrigatório, todos os planos de saúde que estiverem exercendo suas atividades no Município de São Paulo, a proceder o atendimento de seus associados, em suas unidades hospitalares, consultórios médicos e laboratórios credenciados, somente com a antecipação de dia e hora devidamente marcados.

Art. 2º Os planos mencionados no artigo anterior, deverão cumprir o que determina esta Lei, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da mesma.

Art. 3º -O descumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo que em caso de reincidência, o valor da multa duplicará.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0014/2006 do Vereador Russomanno (PP)

"Dispõe sobre o tempo máximo de espera na fila, até o atendimento final dos usuários nos hipermercados, supermercados, e estabelecimentos similares instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares do município ficam obrigados a prestar serviços nos balcões de atendimento de gêneros alimentícios, no tempo máximo disposto nesta Lei.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, são considerados "balcões de atendimento", móveis, empregados em hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares para atendimento do público ou da clientela, e que servem para expor mercadorias de gêneros alimentícios.

Art. 2º O tempo máximo para atendimento dos usuários nos balcões de hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares são 5 (cinco) minutos, tendo como base princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Para efeito do controle de tempo, os hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos fornecerão impresso mediante utilização de equipamento adequado:

§1º constando os seguintes registros:

- I - senha com número;
- II - nome do estabelecimento ou logotipo;
- III - CNPJ;
- IV - data;
- V - horário;

§2º Após o fornecimento dos produtos alimentícios deverá ser afixada etiqueta com os seguintes registros:

- I - nome do estabelecimento ou logotipo;
- II - peso;
- III - preço;
- IV - data;
- V - horário.

Art. 4º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Em caso de descumprimento do art. 2º:

- a) advertência na primeira ocorrência;
- b) multa de R\$ 600,00 (seiscentos) reais na primeira reincidência;
- c) multa em dobro nas reincidências subsequentes.

II - Em caso de descumprimento do art.3º:

a) multa de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos) reais, na reincidência, em dobro, por infração cometida.

§ 1º Considerar-se-á reincidência para fins da presente Lei, a constatação de nova infração no prazo de 01 (hum) mês, após a lavratura do auto de infração.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo deverá ser atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares deverão no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei tornarem efetivas as medidas necessárias a seu cumprimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

folha nº 19 do proc.
Nº 01-0526 de 2013 fls. 21
O funcionário Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

folha nº 20 do proc.
Nº 01-0526 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 22

PROJETO DE LEI 01-0244/2006 do Vereador Goulart (PMDB)

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento de usuários nos estabelecimentos que comercializem telefones celulares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializarem telefones celulares ficam obrigados a prestar a seus clientes atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta Lei.

Art. 2º O tempo máximo de espera dos usuários nas filas para atendimento em estabelecimentos que comercializam telefones celulares é de até 25 (vinte e cinco) minutos.

Parágrafo único. Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas onde constarão, impressos os horários de início da espera e o atendimento.

Art. 3º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na primeira ocorrência;

II – multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) na reincidência;

III – multa de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) na segunda reincidência;

IV – suspensão do alvará de funcionamento, por um ano, após a terceira reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência para fins da presente Lei a constatação de nova infração no prazo de 03 (três) meses, contados da lavratura do auto de infração.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º: As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0228/2006 do Vereador Arselino Tatto (PT) ""Dispõe sobre a obrigatoriedade das repartições e empresas públicas, hospitais públicos e privados, ambulatorios, bem como cartórios, concessionárias e permissionárias de serviço público que atuam no território do Município de São Paulo, a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável"

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. - Dispõe sobre a obrigatoriedade das repartições e empresas públicas, hospitais públicos e privados, ambulatorios, bem como cartórios, concessionárias e permissionárias de serviço público que atuam no território do Município de São Paulo, a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável

Parágrafo único - Excetuam-se do caput desta Lei, as Unidades de Terapia Intensivas - UTI's e os Setores de Emergências dos Hospitais públicos e privados.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como sendo de trinta minutos, no máximo, o tempo razoável de espera para o atendimento.

Parágrafo único - O tempo máximo de atendimento a que se refere este artigo somente poderá ser exigido se não houver interrupção no fornecimento de serviços de telefonia, energia elétrica, ou transmissão de dados.

Art. 3º As empresas e entidades sujeitas ao regime desta Lei, têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar qualquer instrumento que possibilite a identificação de data e horário de chegada e de atendimento final do usuário pelo estabelecimento.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

PUBLICADO DOC 18/01/2008, PÁG. 03

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 228/06

Ofício ATL nº 13, de 17 de janeiro de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 6253/2007

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em referência, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 228/06, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 13 de dezembro de 2007, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das repartições e empresas públicas, hospitais públicos e privados, ambulatórios, bem como cartórios, concessionárias e permissionárias de serviço público que atuam no território do Município de São Paulo, a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável".

A propositura define como tempo razoável de espera para atendimento o período máximo de 30 (trinta) minutos, ressalvadas as situações em que ocorrer interrupção dos serviços de telefonia, energia elétrica ou transmissão de dados e os casos das Unidades de Terapia Intensiva - UTIs e dos setores de emergência dos hospitais, e estabelece o prazo de 120 (cento e vinte) dias para seu cumprimento, com a instalação de instrumento de identificação do momento de chegada do usuário e do seu atendimento final, sob pena de multa.

Preliminarmente, observo que o artigo 10 da propositura limita-se a copiar a ementa do projeto de lei, cuja função é a de mera explicitação de seu objeto. O texto aprovado, desprovido de parte normativa, não foi redigido de modo a originar direito ou obrigação, revelando-se, portanto, em desacordo com a determinação do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a redação das leis.

Não obstante a apontada incorreção técnica, passo ao exame do projeto de lei considerado em seu todo, de pronto assinalando que, no tocante ao serviço público prestado pela Administração Municipal Direta e Indireta, as atribuições e encargos decorrentes da medida implicam ingerência na condução administrativa, em contraposição ao disposto no inciso IV, § 2º, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece ser de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa.

Ademais, por consequência óbvia, o projeto vindo à sanção demanda a utilização de novos recursos humanos e materiais, o que pressupõe a existência de verbas, importando expressivo aumento de despesas, sem a indicação dos correspondentes recursos, em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17.

Além disso, ressalte-se a extrema generalidade da propositura, que busca alcançar também órgãos, entidades e empresas da esfera federal e estadual que atuam no território paulistano para prestar serviço público. Entretanto, a União e o Estado têm autonomia para dispor sobre os respectivos serviços e organização administrativa, do que decorre nítida ofensa aos artigos 18 e 25 da Constituição da República.

Aliás, no que se refere aos cartórios, a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios) encarregou o juízo competente de zelar para que os serviços notariais sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente (artigo 38).

Cumprasse assinalar também que, em face do artigo 37, "caput", da Constituição Federal, a Administração Pública já está obrigada a agir de conformidade com o "princípio da eficiência", o qual lhe determina o dever jurídico de desenvolver mecanismos para o exercício de atividade administrativa célere e com qualidade. Para Maria Sylvia Zanella di Pietro, tal princípio "apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho

possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público" (Direito Administrativo, Atlas, 20ª edição, 2007, pág. 75). Há um esforço generalizado desta Administração para dar cumprimento a tal ditame constitucional.

A matéria, inclusive, foi tratada pela Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público no Município de São Paulo, cujas disposições se aplicam aos serviços prestados pela Administração Pública direta e indireta, bem como por particular que prestar serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio. O diploma legal aborda a matéria de forma mais abrangente e técnica do que o projeto aprovado, contendo dispositivos sobre o direito à informação, à qualidade do serviço e seu controle adequado e, ainda, estipula as sanções aplicáveis em caso de descumprimento de suas normas, estabelecendo a política municipal de defesa do usuário de serviços públicos.

O projeto em pauta, ao revés, peca em razão da perspectiva exclusivista que adota, no sentido de aplicar providência de caráter linear, atingindo todos os órgãos que prestam serviços públicos. Ou seja, o atendimento ao usuário foi tratado de forma uniforme, sem levar em conta as especificidades dos serviços prestados, a complexidade de cada área, a disponibilidade de pessoal e outras características que devem ser consideradas isoladamente. Com efeito, os serviços públicos são extremamente diferenciados, em função das tarefas específicas inerentes a cada Secretaria Municipal, ente, empresa ou particular vinculado à Administração Municipal Indireta, o que torna impossível sua generalização, como quer a propositura.

No campo da Saúde, ainda que a medida aprovada excetue de seu cumprimento as UTIs e os setores de emergência dos hospitais, prazo máximo de 30 minutos é incompatível com o caráter especial das ações desenvolvidas para atenção às mais diversas demandas, de variados níveis de complexidade. Mesmo no caso dos cuidados rotineiros, seja nas unidades de saúde públicas, seja naquelas mantidas pela iniciativa privada, as ações em saúde não estão atreladas ao simples e imediato atendimento, mas dependem de ações mais complexas em termos de recursos humanos, aparelhagem disponível, dentre outros elementos.

Anote-se, ademais, a dificuldade na limitação do tempo de consulta realizada pelo médico, a depender da maior ou menor gravidade ou da complexidade do caso, com demanda não controlável. O atendimento individual de cada usuário pode, como freqüentemente ocorre, exigir tempo superior ao previsto, o que, por conseguinte, implicará atraso em relação aos demais usuários.

Dentre tantos outros exemplos que poderiam ser citados, destaque-se que no atendimento fiscal, relativo a assuntos tributários, a variação de comparecimento de munícipes é uma constante e, conforme as circunstâncias, apresenta picos de atendimento 1000% superiores aos períodos de baixa procura.

Conclui-se, pois, que, diante da magnitude e da ampla gama de serviços públicos oferecidos à população, seja por entes públicos, seja por entes privados, não se mostra razoável, nem factível, a imposição de tempo mínimo para atendimento de seus usuários.

De mais a mais, permito-me ponderar que, conquanto o intuito da propositura seja, em última análise, beneficiar a população que utiliza serviços públicos, certo é que a medida dela constante, de caráter isolado, não constitui instrumento suficiente para a melhoria pretendida, que somente será atingida pela contínua busca do aperfeiçoamento do serviço público como um todo, com a adequada aplicação dos recursos orçamentários disponíveis em equipamentos e pessoal capacitado, em um processo contínuo, como aquele que vem sendo desenvolvido pelos órgãos municipais diretamente responsáveis pelo atendimento ao público.

Nessas condições, as razões expendidas evidenciam a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público do projeto aprovado, pelo que sou compelido a vetá-lo na

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0526 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 26

3

íntegra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica local, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE MARÇO DE 2013

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 369/11)
(VEREADORA JULIANA CARDOSO - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de março de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem conter:

- I - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;
- III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
- IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Art. 4º As informações disponibilizadas deverão ser específicas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitindo acesso universal, na forma do regulamento.

Art. 6º Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

Art. 7º O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregados pela cidade pelas coordenadorias de saúde e pelas supervisões técnicas de saúde mensalmente.

Parágrafo único. Os dados dos exames individuais deverão ser publicados quinzenalmente.

Art. 8º Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 9º Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 10. É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

Art. 11. A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 12. Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impressa mecanicamente a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 13. Fica a cargo do Poder Executivo a criação de um serviço gratuito para consulta telefônica às listagens referidas na presente lei, tendo por base o número do protocolo de inscrição referido no artigo anterior.

Art. 14. O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único. Deverão as unidades de saúde do município fixar em local visível os tópicos principais desta lei, como: número da lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de março de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0526 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 30

PUBLICADO DOC 25/04/2013, PÁG 04

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 369/11

Of. ATL nº 047, de 24 de abril de 2013

Ref.: OF-SGP23 nº 0513/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 26 de março de 2013, relativa ao Projeto de Lei nº 369/11, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de São Paulo".

Segundo justificativa apresentada pela autora, a medida objetiva conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acesso dos cidadãos aos registros públicos na área da saúde.

Sem embargo de seu meritório propósito, o referido projeto não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Inicialmente, impende dizer que ao determinar a divulgação de listagens de pacientes, no formato e periodicidade nela contidos, a proposta avança sobre competência privativamente atribuída ao Chefe do Executivo.

De fato, o detalhamento da forma e dos elementos que devem constar das listas relativas aos munícipes atendidos ou que aguardam atendimento na rede pública de saúde municipal é atividade tipicamente administrativa, dada sua intrínseca vinculação com o órgão do Executivo incumbido da operacionalização desses serviços, pelo que se afigura impróprio o regramento do assunto pelo Legislativo.

Além disso, é inegável que a medida, ao impor uma série de obrigações ao Poder Público, não apenas interfere em sua organização administrativa, como cria novas despesas, matérias essas cuja iniciativa legislativa também é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme estabelecido no artigo 37, § 2º, inciso IV, combinado com o artigo 69, inciso IX, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Desta feita, ao legislar sobre assuntos próprios da esfera privativa de competências do Poder Executivo, o texto vindo à sanção excede as atribuições do Legislativo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

A essas razões, que por si só conduzem ao veto integral do projeto, somam-se imperfeições e problemas de ordem legal e técnica que permeiam todo o texto aprovado, conforme passo a arrolar.

Por primeiro, cumpre assinalar que o artigo 2º, ao ressaltar apenas os procedimentos emergenciais da ordem de inscrição a ser seguida para o respectivo atendimento médico, não se utiliza de expressão que atenda a clareza e a precisão necessárias à disposição normativa em apreço, eis que afasta da incidência da exceção legal todos os demais casos de priorização clínica, tais como os procedimentos de urgência ou de maior gravidade, que, por óbvio, demandam atendimento preferencial àqueles considerados rotineiros.

Problema semelhante se verifica no tocante à disposição do artigo 10, pois não se compreende qual o efetivo alcance que se pretende dar à norma ao estipular a responsabilidade da equipe da unidade de saúde pela "execução" do paciente na respectiva listagem.

Ora, é sabido que, por força da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em especial o quanto disposto em seu artigo 11, as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observados,

para a obtenção de clareza em normas que versam sobre assunto técnico, o emprego de nomenclatura própria da área em que esteja legislando e, para a precisão, a articulação da linguagem de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo, conteúdo e extensão que o legislador pretende dar à norma.

Tem-se, ainda, que a propositura, ao determinar, em seu artigo 4º, que as listagens deverão abranger também os pacientes inscritos nas entidades conveniadas ou em qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais, ignora o fato do monitoramento e do controle das ações por eles realizadas estarem a cargo do Gestor da Saúde.

A par disso, não se pode olvidar que os órgãos municipais competentes enfrentarão dificuldades para concretizar, no prazo de sessenta dias ora previsto, os comandos estabelecidos pela normatização em comento, principalmente aqueles relativos à periodicidade em que as informações serão prestadas, ao tempo médio previsto para atendimento aos inscritos e à abrangência da respectiva listagem.

Com efeito, a apuração das informações atinentes à realização dos procedimentos ambulatoriais e de internação hospitalar atualmente é feita por meio do Sistema de Informação Ambulatorial - SIA/SUS e do Sistema de Informação Hospitalar - SIH/SUS, ambos gerenciados pelo Ministério da Saúde, o qual disponibiliza as versões para seu processamento conforme cronograma próprio, sempre no mês subsequente à sua realização.

Além disso, vale consignar que de acordo com a exigência contida na Portaria SMS nº 2.566, de 29 de novembro de 2011, todos os profissionais técnicos e gerentes das Unidades de Saúde sob gestão municipal estão obrigados a utilizar o Sistema SIGA-Saúde, que contempla os módulos de Agenda Local, Agenda Regulada, Fila de Espera e Registro do Atendimento Reduzido e por meio do qual é feita a gestão e a consulta da fila de espera, bem como o agendamento automático de consultas e exames pela ordem de entrada na fila.

Ocorre, todavia, que o aludido sistema informatizado, embora já disponibilize grande parte das informações agora previstas na propositura aos pacientes, não contempla os procedimentos cirúrgicos, assim como está inteiramente voltado à administração local de cada Unidade de Saúde, motivo pelo qual, para ser concretizado o modelo agora pretendido, seria necessário o dispêndio de recursos humanos e orçamentários, em prejuízo à prestação dos serviços, o que denota a contrariedade da medida ao interesse público.

Nessas condições, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, a mensagem aprovada, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Câmara nº 30 do proc.
Nº 01-0526 de 2013
O funcionário
Ma José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

fls. 32

PUBLICADO DOC 29/05/2013, PÁG 132

PROJETO DE LEI 01-00363/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Cria a classificação para bares e restaurantes no município de São Paulo, estabelecendo critérios para avaliação e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os bares e restaurantes localizados no Município de São Paulo serão classificados de acordo com os critérios a serem observados após análise de uma comissão de avaliação indicada pelo Poder Executivo.

Art. 2º. A comissão de avaliação deverá ter representantes das Secretarias e órgãos cujas funções tenham relação com as atividades mencionadas nesta Lei.

Art. 3º. Os critérios de avaliação a título de classificação deverão ter sua análise caracterizada quanto aos seguintes itens:

I - limpeza do local;

II - higiene dos funcionários;

III - conservação da estrutura mobiliária;

IV - acessibilidade;

V - banheiros;

VI - tempo de espera no atendimento.

Art. 4º. As classificações dos estabelecimentos elencados no art. 1º serão atribuídas por notas, representadas por letras, do alfabeto e deverão ficar afixadas em locais de fácil para o consumidor.

Art. 5º. Os estabelecimentos sob avaliação da comissão competente que cumprirem positivamente o rol de requisitos previstos no art. 3º, farão jus a nota máxima classificatória “A”, ao passo que avaliação insatisfatória de alguns itens ensejará uma nota que pode variar de “B” a “D”, de acordo com a análise do grau da transgressão.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, observando as regras estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 07/08/2013, pág. 66

PROJETO DE LEI 01-00513/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento dos consumidores nos caixas de supermercados, hipermercados instalados no Município de São Paulo e dá outras providências”.

Art. 1º. Ficam obrigados a prestar, em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta Lei os mercados, supermercados e hipermercados, inclusive lojas de conveniência, instalados no Município de São Paulo.

Art. 2º. Deverá ser de até 20 (vinte) minutos o tempo máximo de espera dos consumidores nas filas para atendimento nos caixas dos estabelecimentos supracitados
Parágrafo único: Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento dos caixas, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas onde constarão impressos os horários de início da espera e o atendimento nos caixas.

Art. 3º. Será obrigatória a afixação de placas informativas nos locais abrangidos por esta lei, em local visível e de fácil leitura, contendo o número da lei, seu autor e os seguintes dizeres: “O tempo máximo de espera dos consumidores, nos caixas deste estabelecimento, não poderá ultrapassar 20 (vinte) minutos.”

Art. 4º. Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência na primeira ocorrência;

II - multa de 4 UFM's na reincidência;

III - multa de 8 UFM's na segunda reincidência;

IV - multa de 16 UFM's na terceira reincidência;

V - multa de 32 UFM's na quarta e nas subsequentes reincidências.

Parágrafo Único: Considera-se reincidência para fins da presente Lei a constatação de nova infração no prazo de um mês, contado da lavratura do auto de infração.

Art. 5º Os estabelecimentos citados no art. 1º deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

e Legislação Participativa
Err: 16/09/13 às 18h00
Andre Macan RF 11.264

Andre Marlo

Nº Nome Vereador / A Nome Vereadora

Para Relatar.

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

EM 18/09/2013 AS 15:10 h

POR W. E. Jose

CAIDA 23/9 AS: 9 h ASS.: al

Segue 2 juntado 5 nesta data
Documentos 5 em anexo
Rubricado 5 sem rubrica 5 nº 3223
Em 04/10/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 32 do proc.
nº 01-526 de 20 13 fls. 35
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1153816 - PAR
16- 02036/2013

PI0526-13

PARECER Nº _____ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 526/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa fixar em até 30 (trinta) minutos o tempo máximo de espera para atendimento dos consumidores nos guichês dos estádios e ginásios instalados no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, para efeito do controle do tempo de espera até o atendimento, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas onde constarão impressos os horários de início da espera e do atendimento.

O projeto ainda estabelece que estão excetuados da aplicação da lei todo e qualquer evento que não tenha cunho desportivo.

Por fim, obriga a afixação de placa informativa nos locais abrangidos pela lei.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, segundo o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, competência essa que se estende aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Na espécie, busca-se garantir que os consumidores sejam atendidos em um espaço razoável de tempo, ou seja, que o serviço prestado ao consumidor se desenvolva dentro dos padrões de adequação e eficácia, proporcionando ao usuário um atendimento digno.

Assim, nada obsta que o Poder Público - tendo por pressuposto sua competência legislativa complementar relativa à matéria de proteção ao consumidor, e fundamentado no Poder de Polícia - imponha ao particular, a obrigação de tomar as providências necessárias para que seus consumidores não tenham de aguardar para serem atendidos por um tempo superior ao estipulado em lei, preservando-se, assim, relevante interesse público consubstanciado no resguardo do direito dos consumidores dos referidos serviços a um atendimento adequado e eficaz.

17 - RELCOM
17- 02066/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0526-13

Folha nº 33 do proc.
nº 01-526 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Seguindo esta mesma ordem de considerações o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de matéria análoga à versada na presente propositura, decidiu que no caso o Município *“exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal. O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção ao consumidor. Vale dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local.”* (RE nº 432.789-9/SC, Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 07/10/05).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para fixar o valor da multa em reais, tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96, e também para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 526/13

Dispõe sobre o tempo máximo de espera na fila para atendimento final dos usuários nos guichês de estádios e ginásios esportivos instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Os ginásios e estádios esportivos instalados no Município de São Paulo ficam obrigados a prestar atendimento em seus guichês dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0526-13

Folha nº 34 do proc.
nº 01-526 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336
Folha nº de 20 do proc.

fls. 37

Art. 2º O tempo máximo para atendimento nos ginásios e estádios esportivos é de até 30 (trinta) minutos.

§ 1º Para efeito de controle do tempo máximo de espera até o atendimento, deverão ser fornecidos bilhetes ou senhas onde constarão impressos os horários de início da espera e o atendimento nos caixas.

§ 2º Excetuam-se da obrigatoriedade de obedecer ao tempo máximo de espera disposto esta lei e de suas respectivas sanções todo e qualquer evento realizado em ginásios e estádios que não tenha cunho desportivo.

Art. 3º Será obrigatória a afixação de placas informativas nos locais abrangidos por esta lei, em local visível e de fácil leitura, contendo o número da lei, seu autor e os seguintes dizeres: "O tempo máximo de espera para atendimento é de até 30 (trinta) minutos".

Art. 4º A infração às disposições desta Lei determinarão a aplicação das seguintes penalidades:

- I – advertência na primeira ocorrência;
- II – multa no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) na reincidência;
- III – multa no valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) na segunda reincidência;
- IV – multa no valor de R\$ 1.840,00 (mil, oitocentos e quarenta reais) na terceira reincidência;
- V - multa no valor de R\$ 3.680,00 (três mil, seiscentos e oitenta reais) na quarta e subsequentes reincidências.

§1º Considera-se reincidência para fins da presente Lei, a constatação de nova infração no prazo de 01 (um) mês, após a lavratura do auto de infração.

§2º O valor da multa de que trata este artigo deverá atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Os estabelecimentos citados no artigo 1º desta lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0526-13

Folha nº 35 do proc.
nº 21-526 de 2013 fls. 38
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 02/10/13

GOULART

EDUARDO TUMA

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE BATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 04/10/13
Pág. 187 Col. 2
Conferido [assinatura]
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317
RF 11336

A Comissão de Econ
Em 04/10/13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia
Em 17/10/2013 às 16:00

Inamar Alves de Sousa Jr. [assinatura]
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora
Exmo. Ver. Jozia Santos
Para relatar.
Sale da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 30/10/13
[assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, n.
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em junta 5, nesta data documento 5, rubricado 5,
sob nº 36 e 37 e folha de abundância nº 1
em 06/02/14
Nome FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.130 SGP-12
Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36	fls. 40
Processo nº 526/13	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

16 - PAR
16- 00016/2014

PL 526/2013

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONOMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 526/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, *dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento nos guichês dos estádios e ginásios, no Município de São Paulo e dá outras providências.*

Pela propositura, o tempo máximo de espera dos consumidores nas filas para atendimento nos guichês dos estabelecimentos supracitados deverá ser de até 30 (trinta) minutos. O controle de tempo será feito mediante bilhetes ou senhas distribuídos pelos estabelecimentos, onde constarão impressos os horários de início da espera e o atendimento nos caixas. Os estabelecimentos estarão dispensados da obrigatoriedade quando o evento realizado não tiver cunho desportivo.

Os estabelecimentos que não cumprirem os dispositivos deste projeto de lei ficarão sujeitos a advertência e multas em caso de reincidência.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que a demora enfrentada por aqueles que se deslocam de suas casas para assistir e prestigiar a eventos desportivos é um problema que faz com que muitas pessoas prefiram acompanhá-los em suas casas. Por isso, reduzir o tempo de espera nas filas atrairá um número maior de torcedores para os estádios e ginásios, bem como reduzirá a quantidade de pessoas que recorrem a cambistas para adquirirem seu ingresso, combatendo uma atividade ilegal e prejudicial para o esporte.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei, apresentando SUBSTITUTIVO a fim de adequar o texto proposto à melhor técnica legislativa, bem como para adequar o valor da multa fixada, uma vez que a unidade de valor UFM foi extinta pela lei 11.960/95, e fixar um índice de reajuste para a referida multa.

Tendo em vista os argumentos apresentados pelo Autor e a finalidade da propositura, quanto ao MÉRITO, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação

17 - RELCOM
17- 00017/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 526/2013

Folha nº 37 do
Processo nº 526/13
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

do projeto de lei, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 05/02/14

SENIVAL MOURA
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

CLAUDINHO DE SOUZA

CORONEL TELHADA

RICARDO YOUNG

SOUZA SANTOS
Relator

VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06 / 02 / 14
Pág. 77 Col. 1
Conferido /

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A Comissão de Educ
Em 10/02/14
Fábio de Castro Palva
RF. 11.120 /

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 10.02.14 às 17:30

/ RF /
Apotecio Ferreira
Assessor Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / À Vereadora

Teom Medeiros

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 11, 02, 2014

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º do Regimento do RI.

Segue <u>/</u> juntado <u>/</u> , nesta data
Documento <u>/</u> e papel de informação
Rubricado <u>/</u> sob folha <u>/</u> nº <u>38</u>
Em <u>22/05</u> às <u>14h</u>
João Carlos <u>/</u> Técnico Administrativo
RF 11036



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 38 do proc.
nº 01-536 de 20.13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

16 - PAR
16-00593/2014

PARECER Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE SOBRE O PROJETO DE LEI 526/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento nos quichês dos estádios e ginásios, no município de São Paulo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade na forma de substitutivo apresentado com o objetivo de fixar o valor da multa em moeda corrente, bem como adequá-lo a melhor técnica de elaboração legislativa.**

A Comissão de Trânsito, transporte, Atividade Econômica, Lazer e Gastronomia manifestou-se favoravelmente, nos termos do substitutivo de CCJLP.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar pelos motivos que seguem.

A cidade de São de Paulo é mundialmente conhecida pela diversidade de serviços que tem a oferecer. Em função do seu elevado número de habitantes, por vezes, esses serviços à disposição não conseguem ter a eficiência que o município, por sua grandeza social, econômica e cultural, faz-se merecedor.

Assim sendo, pode-se enquadrar neste contexto a venda de ingressos nos jogos desportivos no município de São Paulo. A demora que é enfrentada por aqueles que se deslocam de suas casas para assistir a tais eventos e prestigiá-los é um problema que faz com que muitos prefiram acompanhá-los em suas casas.

Reduzir o tempo de espera nas filas certamente atrairá um número maior de torcedores para os estádios e ginásios. Igualmente, a diminuição do tempo gasto nas filas irá reduzir a quantidade de pessoas que recorrem a cambistas para adquirirem seu ingresso, desfavorecendo uma atividade ilegal e prejudicial para o esporte.

Diante do exposto, posicionamo-nos **favoravelmente à propositura na forma do substitutivo de CCJLP.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

24/05/14.

EDIR SALES

REIS
Presidente

ELISEU GABRIEL

CLAUDINHO DE SOUZA

JEAN MADEIRA - Relator

OTA

TONINHO VESPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
da 23 / 05 / 2014
pagina 102 coluna 2
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de Fin
Em 23/05/14
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 30/05/14 às 15hs
RF _____

Elaine Gonçalves Gayrali
Secretária de Comissão
RF - 100485

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar João Netto
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 09/06/14

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 39, 40 Em 18/09/14
Vinícius Moreira do Nascimento.
RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39 fls. 45

Processo nº 01-526/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 /SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 526/2013:

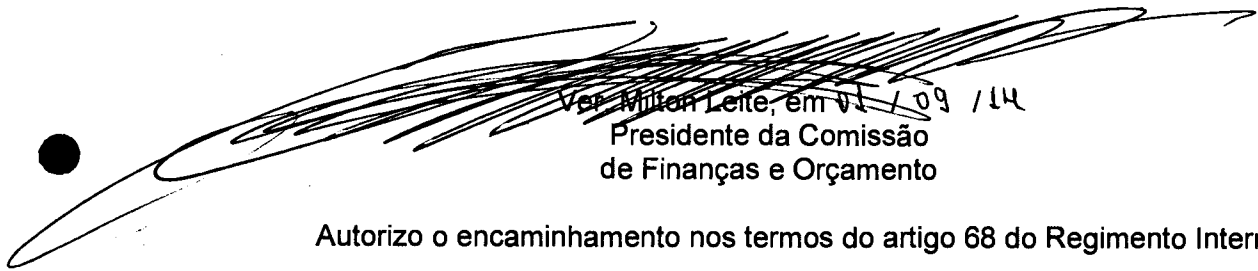
1º) Quais os custos estimados com a implementação da propositura nos próprios esportivos municipais?

2º) Quais as ações da Prefeitura Municipal, em execução ou em planejamento, que vêm ao encontro do pretendido pelo projeto?

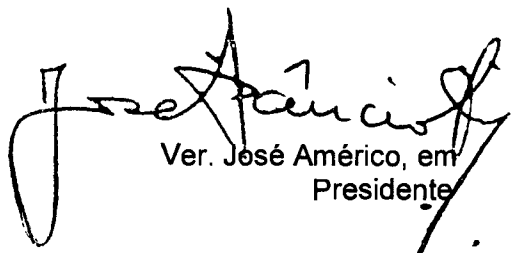
3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Jair Tatto, em 30 / 08 / 14.
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Milton Leite, em 01 / 09 / 14
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. José Américo, em
Presidente



Folha nº 40 de

Processo nº 01-526/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261/SGP-12

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00351/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 526/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que *dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento nos quichês dos estádios e ginásios, no município de São Paulo, e dá outras providências.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

S.G.M.-A.T.L.
16 SET 2014
RECEBIDO

Elisabete Stevanatto Bastos
RF: 518.605.6.00
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sol

Folhas de nºs 41/57 em 29,10/14

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RP 11.313



Prefeitura do Município de São Paulo ^{fls 48}

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 443/14-E

Ref.: OF. SGP-12 nº 00351/2014

44	do proc.
a) 07-528	de 2013
Danilo Nunes da Silva	
RP. 1.313	

DOCREC
816/2014

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pelas Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Esportes, Lazer e Recreação, relativas ao Projeto de Lei nº 526/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento nos guichês dos estádios e ginásios no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/lcgs
Resp 526-13

À Comissão de: <i>FIN</i>
<i>24.110.114</i>

[Assinatura]
Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em *24/10/14* às *18:35*
RF *11.313*

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

[Assinatura]



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Folha n.º 3
2014.0.263.598-3
n.º 1
Lourdes de Cássia G. Souza
AGPP/SGM - ATL II

CÓPIA

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação n.º 10

do Memorando n.º 62/2014-ATL III – TID 11788263, em 17/02/14

(a).....

INFORMAÇÃO N.º 324 /SMSP/SGUOS/2014

Interessado:- SGM / ATL

Assunto:- Projeto de Lei n.º 526/13

SMSP / SGUOS

Sra. Supervisora Geral,

Folha n.º 42 do proc.
N.º 07-526 de 2013
a)
Danillo Nunes da Silva
RF. 47.313

Trata o presente de solicitação para análise e manifestação sobre o Projeto de Lei n.º 526/13, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo.

Referido PL dispõe sobre tempo máximo de espera na fila para atendimento final dos usuários nos guichês de estádios e ginásios esportivos na Cidade de São Paulo.

Preliminarmente há que ser considerado o fato de que as filas que se formam para adquirir ingressos para eventos esportivos, dependendo do evento, caracterizam-se pelo grande fluxo de pessoas que se colocam em espera bem antes dos horários de início das vendas.

Tal fato, por si só, em razão do grande número de pessoas em espera, demonstra a impossibilidade de atendimento, em tempo determinado, de todos os postulantes a adquirir seu ingresso.

Ademais, em nada difere adquirir ingresso para um evento esportivo com adquirir ingresso para outro tipo de evento, o que, entendemos fere o princípio isonômico da legalidade.

Considerando, ainda, que de real valor seria o estabelecimento de tempos máximos para atendimento de necessidades médicas, ambulatoriais e/ou hospitalares, entendemos haver falta de mérito ao pretendido pelo PL em exame.

Ademais, problemas ligados a interferências, com falta de energia elétrica, poderiam expor os estabelecimentos a penalidade imerecida, dada a ausência de fatores voluntários.

Por outro lado, considerando hoje a possibilidade de informatização da venda de ingressos via "internet", a qualquer tipo de evento, não vemos como considerar a proposta formalizada.

A somar-se ao quanto exposto, a dificuldade para identificação da eventual infração, bem como do efetivo responsável pela mesma, impossibilitando a ação fiscalizatória.

Pelas razões apontadas, manifestamos contrários à sanção do PL n.º 526/13, caso venha o mesmo a ser convertido em lei.

É nosso entendimento ao crivo de V.ª.

Eng.º José Francisco Jannarelli
Assessor Técnico

Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SGUOS

JFJ



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 01 de 01
n.º 2014.0.263.598-9
Assessoria de Assuntos Jurídicos
Assessoria de Assuntos Jurídicos

TID nº 11.788.263

CÓPIA

Folha de Informação nº 18

Do Memorando nº 62/2014 – ATL III

Em: 13/03/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 526/13, de autoria do Legislativo, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal, que dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento dos consumidores nos guichês dos estádios e ginásios instalados no Município.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM-ATL III

SMSP/GAB

Senhor Secretário,

O presente foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica – SMSP/ATAJ, para fins de análise e manifestação quanto ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 526/13, o qual dispõe sobre *“o tempo máximo de espera para atendimento dos consumidores nos guichês dos estádios e ginásios instalados no Município de São Paulo.”*

O Substitutivo, proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, pretende determinar um limite temporal máximo de espera para os consumidores que estiverem nas filas de atendimento final dos guichês de todos os estádios e ginásios deste Município, com o objetivo de assistir a um evento esportivo. O tempo máximo permitido seria o de 30 minutos e seria controlado por meio do fornecimento de bilhetes ou senhas, nos quais constarão impressos o horário de início da espera e o horário final de atendimento nos caixas (§1º do art. 2º).

Ademais, importante ressaltar que o §2º do art. 2º dispõe que os eventos realizados nos estádios e ginásios que não tenham cunho esportivo não estarão obrigados a obedecer ao tempo máximo de espera de 30 minutos, bem como estarão livres das sanções inerentes. Assim, a propositura pretende particularizar os eventos que possuam cunho esportivo para que somente estes estejam sujeitos às disposições da nova lei.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 11
n.º 2014.0.263.598-9
Cortes de (Ass. G. Souza)
ACOP/SGM - ATL II

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-526 de 2013
Danillo Nunes da Silva
RF. 1.313

TID nº 11.788.263

CÓPIA

Folha de Informação nº 19

Do Memorando nº 62/2014 – ATL III

Em: 13/03/2014

Segundo o disposto no art. 4º, os infratores estarão sujeitos às penas de advertência na primeira ocorrência de desobediência ao tempo limite e, após, multa no valor de R\$ 460,00, na primeira reincidência; R\$ 920,00 na segunda reincidência; R\$ 1.840,00 na terceira reincidência e R\$ 3.680,00 na quarta reincidência e outras subsequentes.

Do ponto de vista político-administrativo, instada a se manifestar sobre o referido texto, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, teceu breves considerações a seu respeito, opinando, ao final, pelo veto integral à propositura, conforme se pode observar às fls. 10 e 11.

É o relatório.

Inicialmente, quanto ao aspecto formal, há que se ressaltar que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 526/13, ao pretender estabelecer um tempo máximo de espera para o atendimento dos consumidores nos guichês dos ginásios e estádios esportivos, fixado em 30 minutos, atua dentro dos limites da competência legislativa do Município, estabelecida pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal. É que, numa metrópole como São Paulo, inegável que o estabelecimento de normas de funcionamento dos estabelecimentos, em face das especificidades de uma grande cidade, acaba por extrapolar os limites do direito do consumidor, passando também para esfera do Direito Municipal.

Ademais, ainda que se entenda que a matéria trate estritamente de direito do consumidor, fato é que, ainda assim, não haveria que se falar em vício de incompetência do Município. Isto se dá em razão do fato de o consumo encontrar-se elencado no rol das competências legislativas concorrentes, estabelecida pelo art. 24 da Carta Magna, a que caberia ao Município, nos termos do art. 30, inciso II, da CF, complementar, desde que não colida com as normas gerais federais e/ou estaduais. Sendo assim, considerando que a norma que se pretende veicular na cidade de São Paulo busca implementar a

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
 COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
 ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

12
 2014.0.263.598.9
 n.º
 Lourdes de *Quirina G. Souza*
 AGDP/SEI - ATL

Folha nº *46* do proc.
 Nº *07-526* de *2013*
 a) *Danillo Nunes da Silva*
 RF *113*

TID nº 11.788.263

Folha de Informação nº *20*

Do Memorando nº 62/2014 – ATL III

Em: 13/03/2014

proteção da parte hipossuficiente na cadeia de consumo, reforçando concretamente os princípios e regras estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, não vislumbramos qualquer vício de incompetência legislativa.

Quanto à questão da iniciativa legislativa, não se pode olvidar o fato de que, embora o Substituto ao Projeto de Lei trate também de direito material – na medida em que cria regra visando restringir a liberdade de atuação dos organizadores de eventos esportivos nos ginásios e estádios, acaba também por criar novos procedimentos fiscalizatórios a serem realizados pelo aparato fiscalizatório, no exercício do Poder de Polícia Municipal, relativamente ao controle das atividades de tal ramo, na medida em que impõe a aplicação de multa aos infratores da norma.

Diante disso e, considerando o teor do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0128517-77.2010.8.26.0000 que julgou procedente a Ação proposta pelo Prefeito do Município de São Paulo em face da Lei Municipal nº 15.133/2010 para declarar a inconstitucionalidade da mesma, por vício de iniciativa, posicionamo-nos pela inconstitucionalidade formal do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 526/13, visto que não cabe à qualquer membro da Câmara dos Vereadores a autoria de lei que altere a organização fiscalizatória do Município.

Referido acórdão, publicado em 08/06/2011, reitera nosso entendimento, no sentido de que projeto de lei visando alterar atos sujeitos ao poder de polícia municipal acaba por alterar a organização administrativa, de competência privativa do Prefeito, bem como implica no aumento das despesas sem a indicação prévia das receitas, o que é vedado pela Constituição.

Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes trechos do acórdão, exarado em ADIN proposta em face de Lei Municipal de iniciativa de vereador que versava sobre o controle de poluição sonora, cuja cópia acostamos às fls. retro:

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha n.º 13
2014.0263.598.9
Ordens de Cassia G. Souza
AGPP/SC - ATL III

Folha n.º 46 do proc.
N.º 01-526 de 2013
Danillo Nunes da Silva
RF. 1.113

TID nº 11.788.263

CÓPIA

Folha de Informação nº 21

Em: 13/03/2014

Do Memorando nº 62/2014 – ATL III

“As leis municipais 13.190, de 18 de outubro de 2001, e 13.287, de 9 de janeiro de 2002, foram declaradas inconstitucionais. De iniciativa do mesmo vereador, criaram sistema próprio para medição de ruídos em templos religiosos e estabeleceram sanções mais brandas em relação à regra geral sobre os demais estabelecimentos e empreendimentos municipais, nas palavras do relator, fls. 35.

Mas o que interessa, no caso concreto, é o fato de existir vício de iniciativa. Não podem ser aceitas as alegações da câmara, no sentido de que o poder de polícia não se confunde com a organização administrativa, de competência do Prefeito.

Não é este o problema. O art. 47, nos incisos II e XIV, da Constituição do Estado, é claro ao dispor sobre a competência privativa do Prefeito (por aplicação do art. 144 da Constituição) para o exercício da direção superior da administração, além da prática de atos da administração.

Não pode o vereador intrometer-se na administração do município, sob pena de violação, que ocorreu no caso concreto, ao art. 5º da Constituição do Estado, que separa os Poderes Executivo e Legislativo. Não pode pretender invadir atos de gestão do Prefeito.

Depois, também não se admite que o vereador dê ordens ao prefeito, por meio de lei de sua iniciativa, a respeito da fiscalização dos munícipes, e crie despesas, em razão das determinações a respeito das medições de ruídos e do comparecimento do denunciante e do denunciado no procedimento de apuração. Ofensa, portanto, ao art. 25 da Constituição do Estado.”

Conforme bem ressaltado pelo Tribunal de Justiça, não se deve admitir proposta de Lei originária da Câmara Municipal que implique em aumento das despesas do Executivo, sem prévia previsão orçamentária, o que nos parece evidente no caso sob análise, visto que o incremento da atividade fiscalizatória, inerente ao exercício do Poder de Polícia, não poderia ocorrer sem o aumento dos gastos.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

14

Folha n.º 2014.0.263.598.9
n.º 01-526 de 2013
Gonçalves de Oliveira G. Souza
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos
Folha n.º 47 do proc. N.º 01-526 de 2013
Danillo Nunes da Silva
RF. 11.313

TID nº 11.788.263

Folha de Informação nº 22

Do Memorando nº 62/2014 – ATL III

Em: 13/03/2014

Isto posto, quanto ao aspecto jurídico-formal, opinamos pelo veto ao Substitutivo de Projeto de Lei nº 526/13, em razão da existência de evidente vício de iniciativa.

Já no que pertine ao aspecto jurídico-material, cumpre atentar que não há, no corpo da propositura ou em sua Justificativa apresentada, referência a quaisquer técnicos critérios utilizados para fixação do tempo de espera máximo permitido em 30 minutos. Parece não ter havido a realização de quaisquer estudos para a determinação de tal limite temporal.

Assim, como bem observado por SGUOS às fls. 10, normalmente, as filas formadas para adquirir ingressos nos estádios e ginásios caracteriza-se pelo grande número de pessoas, que se posicionam defronte ao local muito tempo antes do horário do início das vendas. Desta feita, no momento em que as bilheterias iniciam seus serviços, muitas vezes, há uma fila por demais vultosa, fato este que não permitirá o atendimento do último cliente em até 30 minutos certamente.

Também devemos considerar a diversidade de tratamento que o presente Substitutivo está elegendo em relação aos eventos que não possuem cunho esportivo e estão sendo, da mesma forma, realizados nos estádios e ginásios, como, por exemplo, shows de música e outros. Não foi apresentada qualquer justificativa para a existência de tal diferenciação no tratamento dos consumidores desses tipos de eventos. Tal fato afronta o princípio constitucional da isonomia.

SGUOS atentou para o fato de que fatores externos à vontade do prestador de serviço, como falta de energia elétrica e outras panes no sistema eletrônico, poderão acarretar a imposição de penalidade á empresa organizadora do evento sem esta haver contribuído para tanto.

Finalmente, no que toca ao questionamento quanto ao órgão a quem competirá implementar as ações fiscalizatórias, vale ressaltar que SGUOS esclarece que haverá dificuldade na identificação da eventual infração, bem como do efetivo responsável pela mesma, impossibilitando a ação fiscalizatória (fl. 10).

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

15

Folha nº 2014.0263.598.9

Assessoria de Planejamento e Gestão - ATL II

Folha nº 48 do proc. Nº 01-326 de 2012

a) Denilson Naves da Silva

RF. 1113

TID nº 11.788.263

CÓPIA

Folha de Informação nº 23

Do Memorando nº 62/2014 – ATL III

Em: 13/03/2014

Com estas considerações, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para análise e deliberação, solicitando posterior devolução à SGM/ATL, em atenção ao quanto solicitado às fls. 01.

São Paulo, 13 de março de 2014.

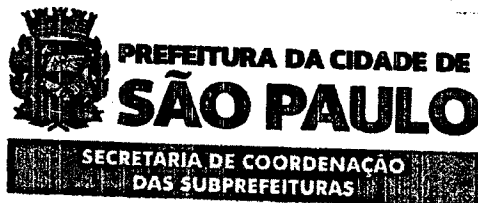
Rodrigo Ravacci Brisola

RODRIGO RAVACCI BRISOLA
Assessor Técnico- SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 235.913

De acordo.

Fabíola Leite Orlandelli Gindro

FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
Procuradora do Município
Assessora Chefe - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 182.416



Folha nº 16
2014.0.263.598.9
Cortes de Olyvia G. Souza
LDB/1996 - Art. 11

Folha nº 44 do proc.
Nº 07-526 de 2012
a) Danilo Nunes da Silva
RF. 10/113

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

TID nº 8823201

CÓPIA

Folha de Informação nº 24

Em: 12/04/2012

Maria S. de Paula Magalhães
RJ 634.063.6
SMSP / GAB

Do Memorando nº 148/2012 – ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 526/13, de autoria do Legislativo, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal, que dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento dos consumidores nos guichês dos estádios e ginásios instalados no Município.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

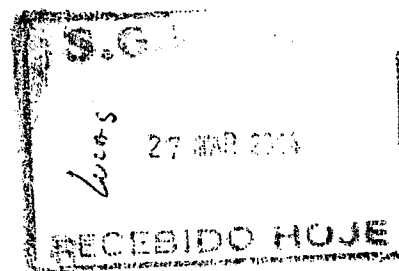
SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

Com as considerações das áreas técnica e jurídica desta Secretaria, que acompanho, opino pelo veto total ao Projeto de Lei nº 526/13, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal e encaminho-lhe o presente para prosseguimento, com minhas homenagens.

São Paulo, 26 de março de 2014.

RICARDO TEIXEIRA
Secretário Municipal
SMSP





Secretaria de Esportes Lazer e Recreação
Núcleo de Gestão do Complexo Esportivo do Pacaembu

Folha n°	58	do proc.
N°	07-326	de 2013
a)	Danillo Nunes da Silva	
	RF. 17/313	

Do processo 2014-0.263.598-9 em 01/10/2014

Folha de Informação nº 19

(a) MEIRE NUNES DE ARAUJO
RF 549.832.5.02

INTERESSADO: SGM – ATL

CÓPIA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 526/13, de autoria do Legislativo. Substitutivo Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento Nos Guichês dos Estádios e Ginásios, no Município de São Paulo e dá outras providências.

SEME
ASSESSORIA JURÍDICA
SRA PROCURADORA

Em atenção a solicitação em folhas 18, considerando que:

- A) Não há qualquer venda de ingresso promovido pela Administração do Complexo Esportivo do Pacaembu, ou ainda, pela Secretaria Municipal de Esportes Lazer e Recreação.
- B) As bilheterias do Estádio são utilizadas por terceiros mediante recolhimento de preço público, sendo que cada produtor adota sistema diferenciado, no caso dos Eventos de Futebol, atendem o Estatuto do Torcedor, que determina no mínimo 5 (cinco) Postos de Vendas.

Sendo assim concluímos que não há qualquer possibilidade de ingerência desta Administração no sentido de atender a propositura quer seja em sua execução, ou fiscalização

Estádio do Pacaembu, 01/10/2014

FRANCISCO CARLOS DADA
DIRETOR
ESTÁDIO DO PACAEMBU

Do Processo nº 2014-0.263.598-9 em 08 /10/2014

Interessado: SGM - ATL

Folha nº 30
(a) Maria Ap. Benedito
RF. 623.884.100.

Assunto: Projeto de Lei nº 526/13 de autoria do Legislativo. Substitutivo. Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento nos guichês dos estádios e ginásios, no Município de São Paulo e dá outras providências.

CÓPIA

SEME - G

Sra. Procuradora Assessora,

Trata-se de solicitação de análise do Projeto de Lei nº 526/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que visa fixar em até 30 (trinta) minutos o tempo máximo de espera para atendimento dos consumidores nos guichês dos estádios e ginásios instalados no Município de São Paulo.

Segundo o art. 2º, §1º, do Projeto, *"para efeito de controle do tempo máximo de espera até o atendimento, deverão ser fornecidos bilhetes ou senhas onde constarão impressos os horários de início de espera e o atendimento nos caixas"*.

Instada a se manifestar acerca dos aspectos técnico-jurídicos do Projeto de Lei, a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras opinou com propriedade pelo veto total ao texto proposto.

Em atenção aos esclarecimentos solicitados a fls. 18, o Diretor do Estádio do Pacaembu informou que *"não há qualquer possibilidade de ingerência desta Administração no sentido de atender a propositura quer seja em sua execução, ou fiscalização"*.

No que atine ao item "b" da solicitação de fls. 17 da ATL/SGM, observa-se que somente seria possível imaginar a aplicação da multa na hipótese de o equipamento público municipal ter sido cedido a terceiro, pois é do terceiro a integral responsabilidade pela venda dos ingressos do evento desportivo (exemplo: utilização do estádio do Pacaembu pela Sociedade Esportiva Palmeiras para jogo de futebol da série A do



Secretaria de Esportes Lazer e Recreação
Assessoria Jurídica

Folha nº	52	de	100
Nº	07-08	de	113
a)	Danilo Nunes da Silva		
	RF 11.312		

Folha nº 21

(a) Marisa Ap. Benedicto

Do Processo nº 2014-0.263.598-9 em 07/10/2014

Campeonato Brasileiro). Neste caso, seria a nobre agremiação de Perdizes que seria apenas.

CÓPIA

Por outro lado, na hipótese de a Administração Pública estar ela própria no uso de seu equipamento promovendo um evento desportivo, seria um completo contrassenso a aplicação de multa pelo mesmo ente que a recolhe.

De outra parte, é importante destacar que o Projeto de Lei nº 526/13 propõe a criação de despesas sem a indicação da respectiva fonte de custeio. A previsão de que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, traz mera previsão genérica, a qual não pode ser tolerada, vez que viola o art. 167, II e § 1º, da Constituição Federal, os artigos 25 e 176 da Constituição do Estado de São Paulo, o art. 137, § 1º, da Lei Orgânica do Município e o art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Cumprе ressaltar que o TJ/SP já julgou **procedentes** ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra dispositivos de leis municipais que previam de forma genérica que os recursos onerarão dotações próprias, sob os fundamentos a seguir descritos:

(...) Ademais, a genérica menção de que as despesas decorrentes correriam 'por conta de dotações orçamentárias próprias' não pode ser tolerada. O art. 25 da Carta Bandeirante dispõe claramente que 'nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de defesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender os novos encargos'. E aludida indicação, indispensável na espécie, não acompanhou o projeto aprovado e promulgado na Câmara de Itatiba" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.223296-1, Relator Des. CORRÊA VIANA, D.J. 26.05.2010)

Por fim, observa-se, também, que o referido diploma legal criou atribuições e despesas aos órgãos do Executivo sem a correspondente dotação orçamentária, infringindo os termos claros dos artigos 25 e 176, da CE (art. 25, da CE: "Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será

Do Processo nº 2014-0.263.598-9 em 07 /10/2014

sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos" e art. 176, da CE: "São vedados: I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária", já que deixou toda a execução, concretização e regulamentação a cargo do Executivo, dispondo, ainda, que o Conselho contará com suporte administrativo e técnico da Procuradoria Geral do Município, ressaltando-se que não basta para a satisfação de tal exigência constitucional a mera alusão genérica a dotações orçamentárias próprias, como ocorreu na hipótese. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0062507-46.2013.8.26.0000, Relator Des. ENIO ZULIANI, D.J. 11.09.2013).

Uma vez que o Projeto de Lei prevê a realização de um Programa que causará impactos orçamentários, sua iniciativa deveria ser do Poder Executivo Municipal, como bem ressaltado por Maria Paula Dallari Bucci, nos seguintes termos:

No caso brasileiro, um outro ponto a destacar é a reserva constitucional de iniciativa ao Poder Executivo para a propositura de leis de que decorra impacto orçamentário, por uma razão lógica, que é a reserva de iniciativa ao governo para a confecção da proposta orçamentária. (Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas, São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 167-168)

Segundo a referida autora, as razões da "preeminência" da iniciativa governamental na elaboração de políticas públicas podem ser sintetizadas nos seguintes pontos: a) política – ao governo incumbe a condução política do país, o que implica a outorga dos meios para que a direção política seja exercida; b) administrativa – o chefe de governo é também o chefe da Administração Pública e necessita unidade de direção dos dois corpos para obter os resultados da política; c) financeira – o chefe do governo detém a iniciativa sobre o uso dos meios públicos; d) econômica – nas medidas que consubstanciam intervenção estatal sobre a economia, competindo ao Executivo a iniciativa das inovações, a sua coordenação e respectiva regulamentação.¹

No mesmo sentido, José Afonso da Silva assim discorre sobre a iniciativa de propositura das leis:

¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos...*, cit., p. 167.

Do Processo nº 2014-0.263.598-9 em 8 /10/2014

Folha nº 23
(a) Marisa Ap. Benedicto
RF. 623.884.1.00

A razão por que se atribui ao Chefe do Executivo o poder de iniciativa decorre do fato de a ele caber a missão de aplicar uma política determinada em favor das necessidades do país; mais bem informado do que ninguém dessas necessidades e dada a complexidade cada vez maior dos problemas a resolver, estão os órgãos do Executivo tecnicamente mais bem aparelhados que os parlamentares, para preparar os projetos de leis; demais, sendo o chefe também da administração geral do país e possuindo meios para aquilatar as necessidades públicas, só o Executivo poderá desenvolver uma política legislativa capaz de dotar a nação de uma legislação adequada, servindo-se da iniciativa legislativa. (Processo Constitucional de Formação das Leis, 2 ed., Brasília: Malheiros, 2006, Apud BUSSI, Maria Paula Dallari, Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 168)

O Tribunal de Justiça de São Paulo também já julgou **procedentes** diversas ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra leis municipais de iniciativa legislativa que prescreviam obrigações concretas ao Poder Executivo, uma vez que implicavam afronta ao princípio da separação de poderes, dentre as quais destaca-se a ADIN nº 0062533-44.2013.8.26.0000, cujo seguinte trecho do voto do Desembargador Relator Grava Brazil merece destaque:

*É que, nos termos do art. 47, II, XIV e XIX, da Constituição Estadual (aplicável ao caso por força do art. 144, do mesmo diploma), compete **privativamente** ao Prefeito a direção da administração da cidade, na realização de atos de planejamento, direção, organização e execução.*

Vale dizer, a lei municipal retirou do Poder Executivo Municipal sua prerrogativa de atuar segundo os critérios de conveniência e oportunidade, violando frontalmente a independência e harmonia entre os poderes (art. 5º, da Constituição Bandeirante), o que não pode ser admitido. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0062533-44.2013.8.26.0000, Relator Des. GRAVA BRAZIL, D.J. 28.08.2013)



CÓPIA

Secretaria de Esportes Lazer e Recreação
Assessoria Jurídica

Folha n°	55	do proc.	63
N°	01-526	de	2013
a)	Danillo Nunes da Silva		
RF. 11.313			

Folha nº 24

(a) *Marisa*
Marisa Ap. Benedicto
RF. 620.884.1.00

Do Processo nº 2014-0.263.598-9 em 8 /10/2014

Considerando que o Projeto de Lei é de iniciativa do Poder Legislativo, ele padece do vício formal de iniciativa, conforme demonstrado acima, já que, no presente caso, esta caberia ao Executivo, em razão do seu impacto orçamentário e da criação de obrigações concretas a este, configurando ingerência indevida pelo Legislativo em atos próprios de governo e administração.

Ressalte-se, por fim, que, segundo informação de fls. 19, esta Pasta não dispõe de meios para execução do proposto no Projeto de Lei analisado.

Ante o exposto, restituo o presente para análise e prosseguimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

Maurício
Maurício Morais Tonin
Procurador do Município
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP 257.058
SEME – AJ

Folha de informação n.º 25

Do processo nº 2014-0.263.598-9

em / / (a)

CÓPIA

INTERESSADO:

SGM-ATL

Ricardo Antônio da Silva
RF. 585.102.5.01
SEME

ASSUNTO :

Projeto de lei nº 526/13, de autoria do Legislativo. Substitutivo. "Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento nos guichês dos estádios e ginásios, no Município de São Paulo e dá outras providências".

Informação nº 2.062/SEME-G/2014

SGM-ATL

Senhora Assessora Especial

Restituo o presente a Vossa Senhoria com as informações do Senhor Coordenador do Complexo Esportivo do Pacaembu e o entendimento da Assessoria Jurídica desta Pasta, com as quais me ponho de acordo, acrescentando não ser possível no momento aferir o montante estimado com a implantação da propositura sob exame, como solicitado à fls. 03.

Acrescento, ainda, que não há qualquer ação desta Pasta que vá ao encontro do pretendido pelo projeto, até em razão do fato de que entendemos que a matéria já está regulamentada pela Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), que contempla normas gerais de proteção ao consumidor (especificamente, o consumidor "torcedor") e que a


VALE

14:22 14/10/2014 02:28:84 SEN F100014/10/10/2014 02:27:17 SEN PROTOCOLO

Folha de informação n.º 26

Do processo nº 2014-0.263.598-9

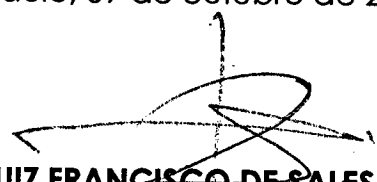
em / / (a)

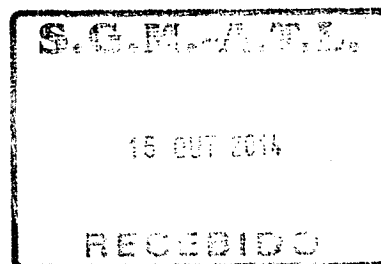
Ricardo Antonio da Silva
RF. 585.102.5.01
SEME

propositura desborda da competência legislativa do Município para
suplementar a legislação federal em matéria de predominante interesse
local¹.

CÓPIA

São Paulo, 09 de outubro de 2014.


LUIZ FRANCISCO DE SALES
Secretário Municipal de
Esportes, Lazer e Recreação
Substituto



¹ Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 10ª edição atualizada, pgs. 126/128, ensina que “assuntos de interesse local surgem em todos os campos em que o Município atue com competência explícita ou implícita” e que “para aferição desse *interesse local*, que legitimará a ação do Município, o melhor critério é, como já se disse, o da *predominância* do seu interesse em relação ao das outras entidades estatais – União e Estado-membro”. (destaques originais, grifos nossos).


VALE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob
Documento

Folhas de nºs 58 — em 16 / 4 / 2015

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF/11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	do proc.
Nº	de
a) 07526	2013
Danillo Nunes da Silva	
RF. 17.313	

PAR

553/2015

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 526/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa estabelecer que o tempo máximo de espera para atendimento nos guichês dos estádios e ginásios, no Município de São Paulo, será de até 30 (trinta) minutos.

Excetuam-se da obrigatoriedade de obedecer ao tempo máximo de espera mencionado e de suas respectivas sanções todo e qualquer evento que não tenha cunho desportivo nesses locais. A propositura fixa multas com base na UFM (Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo).

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "proposto para fixar o valor da multa em reais, tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96, e também para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/4/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Abou Anni

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

570/2015

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

17 / 4 / 2015

Página(s) 708 Coluna(s) 2

Conferido por

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 4 / 15

Pág. 708 Col. 4

Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 23

São Paulo 17 / 4 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313